



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000356-10.2017.8.26.0219, da Comarca de Guararema, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, são apelados MILTON ANTONIO BOSSO e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1000356-10.2017.8.26.0219

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER

Apelado: Milton Antonio Bosso e outro

Origem: Vara Única do Foro de Guararema

MM juiz(a) sentenciante: Dr. Vanêssa Christie Enande

Voto nº 04790

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação indenizatória movida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER visando a reparação de danos causados em acidente de trânsito que envolveu veículo de propriedade particular. Sentença de procedência da demanda principal e da lide secundária. Competência preferencial da C. Terceira Subseção de Direito Privado, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, para o julgamento de ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, nos termos do art. 5º, inciso III.15, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Caso dos autos que não versa sobre deficiência ou falta do serviço público. Recurso não reconhecido, com determinação.

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário movida pelo **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER** em face de **Milton Antonio Bosso**, na qual reclama indenização por danos causados ao patrimônio público em acidente de trânsito que envolveu veículo particular de propriedade do réu. De acordo com o relato da inicial, no dia 14/06/2015, por volta das 06:35h, o veículo marca Volvo, modelo FH12 380 4X2T, ano 1999, de placas CZC-2601, de propriedade do réu, trafegava pela Rodovia General Euryale de Jesus Zerbine, trecho Guararema-Jacareí, altura do KM 086-+600m, em alta velocidade, quando desobedeceu a sinalização de parada obrigatória e colidiu lateralmente com outro veículo, ocasionando seu tombamento. A colisão resultou em quatro vítimas, uma delas fatal, e em danos a 40m de mureta de proteção, gerando prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 25.465,69, para reconstrução da mureta, limpeza e remoção da carga que ficou espalhada na via. Por isso, o autor requereu a condenação do réu à restituição da quantia de R\$ 25.465,69 aos cofres públicos.

A r. sentença de fls. 622/627, cujo relatório adoto, julgou procedentes a lide principal e a lide secundária, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de indenização, movida pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS - DER em face de MILTON ANTONIO BOSSO e, em consequência, JULGO EXTINTA a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. No mais, JULGO PROCEDENTE a lide secundária entre o réu MILTON ANTONIO BOSSO e a denunciada COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, para o fim de acolher o pedido de regresso, condenando-a ao pagamento da indenização, sendo que o montante da indenização não deve ultrapassar o limite e os termos fixados pelo contrato de seguro.

Considerando-se que a seguradora encontra-se em liquidação judicial, os juros de mora e correção monetária ficam suspensos por força do artigo 18, "d", da Lei 6024/74.

A parte autora deverá habilitar seu crédito junto ao Juízo competente. Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão de crédito.

Eventual valor remanescente da dívida deverá ser executado em desfavor de Milton Antonio Bosso, valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Ante a sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Em relação à lide secundária, condeno a denunciada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observando-se a gratuidade processual já deferida às folhas 292.

P.I.C.”

Os embargos de declaração opostos pelo autor a fls. 636/639 foram rejeitados pela r. decisão de fls. 645.

Houve nova oposição de embargos de declaração a fls. 650/652, os quais foram rejeitados a fls. 658/659.

O autor interpôs recurso de apelação a fls. 668/671, pleiteando a reforma da sentença para que seja determinada a aplicação de juros e correção monetária sobre o valor da condenação. Argumenta que o fato da seguradora denunciada se encontrar em liquidação judicial não interfere na lide principal e tampouco na lide secundária, uma vez que não abrange as ações judiciais em fase de conhecimento. Pontua que os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 681/686.

É o relatório.

O recurso de apelação não deve ser conhecido por esta C. 5ª Câmara de Direito Público.

Trata-se de ação de reparação de danos movida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER em face de particular, visando à reparação de danos ao patrimônio público causados em acidente de trânsito.

A demanda versa, pois, sobre responsabilidade civil extracontratual do particular e está fundada nos artigos 927 e seguintes do Código Civil, não guardando relação com deficiência ou falta do serviço público, o que afasta a competência desta Seção de Direito Público.

Com efeito, segundo dispõe o artigo 5º, inciso III.15, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça, a Terceira Subseção de Direito Privado, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, tem competência preferencial para o julgamento das ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, mesmo nos casos que envolvam a responsabilidade civil do Estado:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove)

Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

[...]

II – Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

[...]

III.15 - Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro.

Tratando-se, pois, de ação movida em face de particular, visando à reparação de danos ao erário causados em acidente de veículo, impõe-se o reconhecimento da competência da Seção de Direito Privado para o julgamento da apelação.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça em ação análoga movida pelo DER:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS OCASIONADOS À RODOVIA. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. Pretensão do DER voltada ao recebimento de danos materiais decorrentes de acidente havido na rodovia que acarretou prejuízo ao equipamento. Sentença de procedência na origem. Recurso distribuído a esta 13ª Câmara de Direito Público. Matéria que se insere na competência da Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 5º, da Resolução n.º 623/2013, deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedentes do Colendo Órgão Especial. Recurso não conhecido, com proposta de remessa dos autos para a redistribuição à Terceira Subseção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de *Direito Privado*. (TJSP; Apelação Cível 1003715-36.2019.8.26.0400; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 27/05/2022)

Na mesma linha:

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais e morais – Danos causados ao patrimônio público sob concessão, por afundamento de canaleta em acostamento de rodovia, quando do estacionamento de caminhão no local – Alegação da autora de que suportou prejuízos, pelo descuido do motorista do caminhão, que não observou o disposto no art. 26, I e II, do Código de Trânsito Brasileiro – Demanda não fundada em deficiência ou falta do serviço público – Competência de uma das 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado – RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. A competência recursal para o julgamento de feitos, relativos à indenização por dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado e concessionárias, segundo a inteligência do artigo 3º, incisos I e I.7, da Resolução 623/2013, com as alterações das Resoluções 648/2014, 736/2016 e 835/2020, todas do Órgão Especial, é da competência das Câmaras de Direito Privado. (TJSP; Apelação Cível 1000376-18.2015.8.26.0624; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 01/06/2022)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PRETENSÃO DEDUZIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – VEÍCULO PARTICULAR QUE CAUSOU DANOS AO BEM PÚBLICO ADMINISTRADO –

RESPONSABILIZAÇÃO – COMPETÊNCIA FIRMADA PELO INCISO III.15, DO ARTIGO 5º, DA RESOLUÇÃO TJSP Nº 623/2013 – MATÉRIA QUE SE ENQUADRA À TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – COMPETÊNCIA DA 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA. (TJSP; Conflito de competência cível 0008773-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/09/2020; Data de Registro: 21/09/2020)

APELAÇÃO CÍVEL – Responsabilidade civil – Danos materiais – Acidente de veículo de terceiro com viatura policial – Pleito do Estado por indenização pelos danos materiais causados ao veículo da Polícia Militar – Sentença de procedência - Competência preferencial das 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado, em razão da matéria – Aplicação do art. 2º, inciso III, letra "c" da Resolução nº 194/2004, bem como do disposto no art. 5º, inciso III.15, da Resolução nº 623/2013, com a redação atualizada pela Resolução nº 835/2020, deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Precedentes do Órgão Especial. Recurso não conhecido, com determinação (TJSP; Apelação Cível 1500005-85.2020.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022)

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL – ACIDENTE DE VEÍCULO - Pretensão da autora, autarquia estadual, a ser ressarcida pelos danos causados por particular a seu patrimônio, em razão de abalroamento de veículo em poste de iluminação dentro de seu Campus - Sentença de procedência – Pretensão de reparação sob o enfoque da responsabilidade extracontratual de terceiro, com fulcro nos arts. 186 e 927 do Código Civil – Ausente discussão sobre deficiência ou falta do serviço público - Matéria afeta à

competência da C. 3ª Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado) – Art. 5º, inc. III, item III.15, da Resolução nº 623/2013 dessa E. Corte Paulista - Competência recursal definida em razão da matéria objeto da demanda – Art. 103 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça – Precedentes – Recurso não conhecido – Conflito de competência suscitado. (TJSP; Apelação Cível 1020785-40.2019.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2022; Data de Registro: 07/10/2022)

Em suma, o caso envolve matéria afeta à competência da Seção de Direito Privado desta C. Corte Estadual, sendo o caso de não conhecimento do recurso por este Colegiado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino à redistribuição à Terceira Subseção de Direito Privado, com nossas homenagens.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator